

<u>Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Norte</u>	4
<u>Título I</u>	4
Disposições preliminares.....	4
Capítulo I.....	4
Do Município.....	4
Capítulo II.....	4
Da Competência.....	4
Seção I - Da Competência Comum.....	5
<u>TÍTULO II</u>	6
Capítulo I.....	6
Da Organização Dos Poderes Municipais.....	6
Capítulo II.....	6
Do Poder Legislativo.....	6
Seção II.....	8
Dos Vereadores.....	8
SEÇÃO III.....	11
Da Mesa Da Câmara.....	11
SEÇÃO IV.....	13
Da sessão Legislativa ordinária.....	13
Seção V.....	13
Da sessão Legislativa Extraordinária.....	13
Seção VI.....	13
Das comissões.....	13
Seção VII.....	14
Do Processo Legislativo.....	14
Capítulo II.....	21
Do Poder Executivo.....	21
Seção I.....	21
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	21
Seção II.....	24
Das atribuições do Prefeito.....	24
Seção III.....	25
Da responsabilidade do Prefeito.....	25
Seção IV.....	29
Dos Secretários Municipais.....	29
Seção V.....	29
Da Procuradoria Geral do Município.....	29
<u>TÍTULO III</u>	30
<i>Da Organização Do Governo Municipal</i>	30
Capítulo I.....	30
Do Planejamento Municipal.....	30
Capítulo II.....	30
Da Administração Municipal.....	30
Capítulo III.....	32
Da Tributação Municipal , Da Receita e Despesa e do Orçamento.....	32
Seção I.....	32
Dos Tributos Municipais.....	32
Seção.....	33
Das limitação ao Poder de tributar.....	33
Seção II.....	34
Da Receita e Da Despesa.....	34

Seção III.....	35
Do Orçamento	35
Capítulo IV	39
Das Obras e Serviços Municipais.....	39
Capítulo V	39
Dos Bens Municipais.....	39
Capítulo VI.....	41
Dos Servidores Municipais.....	41
Capítulo VII.....	44
Das Políticas Municipais	44
Seção I	44
Da Política Econômica	44
Seção II.....	45
Desenvolvimento Municipal.....	45
Seção III.....	45
Da Política Urbana.....	45
Seção IV	47
Da Política habitacional.....	47
Seção V.....	47
Do desenvolvimento Rural	47
<u>Titulo VI</u>	48
Da ordem Social	48
Capítulo I.....	48
Disposições Gerais	48
Seção VI	48
Da Política educacional	48
Seção III.....	51
Da Política de Saúde.....	51
Seção IV	53
Da Política De Assistência Social	53
Seção V.....	54
Da criança e do Adolescente	54
Seção V.....	55
Do Meio Ambiente	55
Seção VI	56
Da Política De Cultura, Esporte e Lazer.....	56
Seção VII.....	56
Da Política Urbana.....	56
Seção IX	56
Da Política Agrícola	56
<u>Título IV</u>	57
Das Disposições gerais e Transitórias	57

PROJETO DE

Lei Orgânica do Município de Ponte Alta do Norte.

Título I

Disposições preliminares

Capítulo I

Do Município

Art. 1º - O Município de Ponte Alta do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado de Santa Catarina e integra a República federativa do Brasil, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e reger-se-á por esta lei Orgânica e pelas leis que adotar.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São símbolos do Município de Ponte Alta do Norte, o Hino, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros que forem criados por lei.

Art. 4º - O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição.

Parágrafo único: Qualquer alteração territorial, só poderá ser feita na forma de Lei Complementar Estadual e após consulta prévia à população diretamente interessada mediante plebiscito.

Capítulo II

Da Competência

Art. 5º - Ao Município de Ponte Alta do Norte compete;

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- elaborar o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;
- IV- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VII- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

- VIII- instituir o quadro os planos de carreiras e o regime único dos servidores públicos;
- IX- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que, tem caráter essencial;
- X- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XI- prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimentos á saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada.
- XII- planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XIII- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XIV- instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habilitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes fixadas na legislação federal; sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XV- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XVI- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- XVII- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ao sossego e aos bons costumes;
- XVIII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;
- XIX- regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XX- adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação.

Parágrafo Único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendido o peculiar interesse do Município e o bem estar de sua população e não haja conflito com a competência federal e estadual.

Seção I - Da Competência Comum

Art. 6º - Ao Município de Ponte Alta do Norte compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I -zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico.

- II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e á ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas;

Art. 7º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la a realidade e as necessidades locais.

TITULO II

Capítulo I

Da Organização Dos Poderes Municipais

Art. 8º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar competências.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18(dezoito) anos, em pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único: Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos

Art. 10- A eleição para Vereadores se fará, simultaneamente, com a do Prefeito e Vice Prefeito até noventa dias antes do término do mandato que devam suceder.

Art. 11- Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 12- A Câmara Municipal será representada judicial a extrajudicialmente pelo seu Presidente.

Art. 13 - Cabe á Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

- II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- autorizar a alienação de bens imóveis;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo as desapropriações;
- XI- dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII- criar, alterar e extinguir cargos públicos.
- XIII- aprovar o plano Diretor;
- XIV- uso da propriedade e zoneamento urbano
- XV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI- delimitar o perímetro urbano;
- XVII- propor a denominação ou a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 14 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições.

- I- eleger sua mesa, bem como destitui-la na forma regimental;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- organizar os seus serviços administrativos;
- IV- propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, quando o mesmo abusar do poder, cometer irregularidade administrativa e afastar do município sem previa autorização Legislativa, deixar de cumprir o que determinar a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.
- VI- conceder licença ao Prefeito ao Vice - Prefeito e aos Vereadores para afastamento do Cargo;
- VII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, em caso de necessidade de serviços;
- VIII- fixar os subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos vereadores e agentes políticos na forma da constituição Federal.
- IX- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 de seus membros.
- X- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

- XI- convocar o Prefeito ou os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII- decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3, nas hipóteses previstas no inciso I, II e IV do artigo 24, mediante provocação da mesa diretora ou de Partido Político representado na sessão;
- XIII- solicitar, quando legalmente justificada a intervenção estadual no Município,

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 15- Os pedidos de informação de origem do Poder Legislativo dirigidos ao Executivo Municipal, bem como a convocação de Secretários da municipalidade e dirigentes de órgãos da Administração Municipal para comparecimento á Câmara de Vereadores, deverão ser atendidos no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar do seu recebimento, sob pena de caracterização como crime de responsabilidade.

Art. 16- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na apuração da responsabilidade da autoridade infratora, na forma da lei.

Art. 17- Cabe, ainda, a Câmara, conceder títulos de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II **Dos Vereadores**

Art. 18 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º, de janeiro às dez horas, independente do número, e de convocações, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º- Os vereadores prestarão o seguinte compromisso;

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”

§ 3º- O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores porventura ocupantes de cargos, funções ou empregos incompatíveis com o exercício do mandato eletivo, deverão desincompatibilizar-se dos mesmos.

§ 5º - Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 19 - O mandato do Vereador será remunerado em forma de subsídio mensal, conforme previsto na Constituição Federal.

§1º- O subsídio a que se refere este artigo, será fixado pela Câmara Municipal, até a última Sessão Ordinária, antes do término da sessão Legislativa, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei.

§2º-A fixação do subsídio atenderá, ainda, o seguinte;

- I- representa apenas uma parte fixa e será dividida proporcionalmente às presenças nas reuniões da Câmara.
- II- somente uma reunião por dia poderá ser remunerada;
- III- no recesso da Câmara, não poderão ser remuneradas mais de quatro reuniões extraordinárias por mês;
- IV- O subsídio do Presidente da Câmara será fixado conforme lei específica, na forma do § 1º deste artigo.
- V- O total das despesas com a remuneração de vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município.
- VI- As despesas de viagens dos vereadores, quando em representação oficial do Município ou em participação de congressos, conclaves, reuniões ou em missão oficial, serão remuneradas sob a forma de diárias ou serão indenizadas as despesas.
- VII- No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, remunerando-se cada reunião extraordinária em ¼ (um quarto) do subsídio mensal, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.
- VIII- Para cada falta injustificada o vereador perderá 1/4 do subsídio mensal.
- IX- Os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices daqueles aplicados aos servidores públicos.

Art. 20- O vereador poderá licenciar-se somente;

- I- por moléstias devidamente comprovadas ou em licença-gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único; Para fins de remuneração, considerar-se á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 21-O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o cargo e considera-se automaticamente licenciado.

Art. 22- Os Vereadores gozam de inviolabilidade pôr suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Ponte Alta do Norte.

Art. 23- O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, através de licitação pública;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior,

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remuneradas;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea 'a' do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador;

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á Terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI- que sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado
- VII- que fixar residência fora do município.

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º- Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto de 2/3 dos membros da Câmara mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I- investido no cargo de Secretário municipal ou equivalente;
- II- licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular em funções previstas no Inciso I ou Licença superior a trinta dias.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o termino do mandato.

§ 3º- Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III **Da Mesa Da Câmara**

Art. 27- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 28- Na composição da mesa é assegurado, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos que integram a Câmara.

Art. 29- A eleição para renovação da mesa diretora realizar-se-á sempre na ultima sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, cujos membros tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único. O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da mesa.

Art. 30- O mandato da mesa diretora será de dois anos, podendo ser reeleita por igual período, qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 31- À mesa, dentre outras atribuições, compete;

- I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- elaborar expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- III- Suplementar, mediante ato, a dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, deste que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV- apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- V- devolver á tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao Final do seu exercício;
- VI- enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

- VII- nomear promover, comissionar conceder gratificações licenças por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII- declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na legislação, assegurada ampla defesa.

Art. 32- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete;

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 15, desta lei;
- VII- requisitar o numerário destino às despesas da Câmara e aplicar, obrigatoriamente em estabelecimento de crédito estatal estadual, as disponibilidades financeiras;
- VIII- apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- X- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado.
- XI- manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

Art. 33 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto;

- I- na eleição da mesa;
 - II- quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;
 - III- quando houver empate de qualquer votação do Plenário;
- §1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo,
- § 2º- O Voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos em que o voto será secreto:
- I- no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - II- na destituição de membro da mesa Diretora
 - III- na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - IV- na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
 - V- na votação de veto aposto pelo Prefeito;

SEÇÃO IV

Da sessão Legislativa ordinária

Art.34- Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro á 30 de junho e de 1º de agosto á 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º - A Câmara se reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 35- As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 36- As reuniões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da sessão Legislativa Extraordinária

Art. 37- A convocação extraordinária da Câmara no período, sempre justificada, por motivo de urgência ou interesse público relevante, far-se-á;

I- pelo seu Presidente;

II- pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III- pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Das comissões

Art. 38- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º- Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe;

I- discutir e emitir parecer nos projetos de lei e demais matérias a que forem chamadas a apreciar.

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III- Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Acompanhar junto ao governo os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação.

V- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI- Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

VII- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII- Apreciar programas de obras, planos nacionais regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 39- As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º- As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão;

I- proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários;

III- transportar –se aos lugares onde se fizer mister a presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º- No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente;

I- determinar as diligências que reputarem necessárias;

II- requerer a convocação de Secretário Municipal;

III- tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º- A omissão de informações às comissões Especiais de Inquérito, inclusive as que envolvam sigilo ou a prestação de informações falsas, constituem crime de responsabilidade, conforme preceitua o artigo 47, parágrafo 4º da constituição Estadual.

Seção VII **Do Processo Legislativo**

Subseção I **Disposições gerais**

Art. 40- O processo legislativo compreende:

I- Emendas á Lei Orgânica do Município

- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias
- IV- Leis delegadas;
- V- Decretos legislativos;
- VI- Resoluções;

Subseção II **Das Emendas À Lei Orgânica**

Art. 41- A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta;

- I - do Prefeito;
- II- de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- III- da população, desde que subscrita por no mínimo 5% do eleitorado do Município.

§ 1º- A proposta de emenda á Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apresentada por 2/3 dos membros da Câmara de vereadores.

§ 4º- Não serão votadas emendas a Lei Orgânica no período entre as eleições municipais e a posse dos novos Vereadores e Prefeito.

Subseção III **Das Leis**

Art. 42 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes as seguintes matérias

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de obras ou Edificações;
- III- Estatuto dos Servidores Municipais.
- IV- Estrutura Administrativa.
- V- Criação de cargos e planos de carreira.
- VI- Plano Diretor do Município;
- VII- Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso, parcelamento e ocupação do solo;
- VIII- Código de posturas;

Art. 43- As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

Art. 44-As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, investimentos, diretrizes orçamentaria e orçamentos.

§2º- A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º- Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pelo Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 45- A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes á sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 46- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ou por iniciativa popular articulada, exercitada mediante a subscrição de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para o recebimento de proposta popular será exigido a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre;

- I- Criação extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- Regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI- Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento.

Art. 48 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.
- III- Organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II- nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara de Vereadores.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º- Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

§3º- As normas do caput deste artigo não se aplicam aos projetos de lei complementares.

Art. 51 - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 52- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º- O veto será sempre justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafos, de inciso ou alínea.

§ 2º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º- O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º- Se o veto for rejeitado será o projeto enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º- O prazo previsto no § 2º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 9º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 11 - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º do presente artigo;

Art. 53 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54- O projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissões em que tramitar será tido como rejeitado.

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções**

Art. 55 - Os Decretos Legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 56- O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º- O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º- Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara os projetos de Decretos Legislativo que tratam de:

- I- outorga de títulos e honrarias;
- II- rejeição do parecer prévio do tribunal de contas.

Art. 57- O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção V **Da fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.**

Art. 58- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno mantido de forma integrada pelos poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete;

- I- emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal até o último dia útil do exercício financeiro em que forem prestados.

II- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daquelas que derem causa á perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III- Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV- realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições ou outros atos análogos;

VI- prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias, e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá entre outras cominações multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º- O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre todo o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º- As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

§3º- O Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28(vinte e oito) de fevereiro do exercício seguinte, as contas do Município, incluídas nestas as da Câmara.

Art. 60- O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias á correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 61- No exercício do controle externo caberá á Câmara Municipal;

I- julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II- Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III- Realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência em balancetes e balanços.

IV- Representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§1º- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas apresentadas pelo chefe do poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituição da sociedade.

§4º- O balancete mensal ficara durante sessenta (60)dias na Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte para exame, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 62- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de;

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quando a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

VI- Verificação de compras e contratos.

§ 1º-. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e á Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 63- O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger;

I- acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II- a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

- III- a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV- a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 64- As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes;

- I- até 15 de Janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;
- II- até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal,
- III- até o dia 28 de Fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

Parágrafo único - Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados dos respectivos empenho e notas fiscais comprovantes da despesa, além do decreto de alteração do orçamento.

Art. 65- A Câmara Municipal em deliberação por 2/3(dois Terços) dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município quando;

- I- deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II- não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III- não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- IV- Quando constatado abuso de poder, desvio, corrupção e o não atendimento as normas estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhados.

Art. 67 - O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90(noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos e em pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 68- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara de Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, proferindo o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º- Se, decorridos 15 (quinze) dias data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º- No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livros próprios,

§4º - O Prefeito e o vice-Prefeito, porventura ocupantes de cargos incompatível com o mandato eletivo, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 69- O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo;

- I- Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- IV- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função;
- V- Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I
- VI- fixar residência fora do município.
- VII- Ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara.
- VIII- Constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo, ou seu devedor a qualquer título.

Parágrafo único - A proibição a que se refere o Inciso VIII deste artigo, estende-se ao cônjuge ou parentes, por afinidade ou consangüinidade, até o terceiro grau, salvo quando participantes e vencedores de procedimento licitatório.

Art. 70- Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.71- O Prefeito e o vice-Prefeito salvo impedimento legal, poderão reeleger-se para mais um mandato.

Art. 72- Para concorrerem a outros cargos eletivos o Prefeito e Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art.73 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º-A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediatamente ciência á Câmara Municipal.

§ 2º- A reassunção do cargo de Prefeito, independe de qualquer formalidade.

§3º- O Vice –Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 4º- O Vice - Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 74- O Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, submeter-se-á as incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art.75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal mais idoso.

Art. 76- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 77 - Vagando os cargos de prefeito, Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois da abertura da última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da ultima vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 78- O Prefeito poderá licenciar-se:

I- quando a serviço ou em missão de representação do Municipal, devendo enviar á Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III- Para gozo de férias, em período continuando não superior a 30(trinta) dias por ano.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado Terá direito ao subsídio integral.

Art. 79- O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado com antecedência de até 4 (quatro) meses antes do término do mandato, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, para o mandato subsequente, não podendo ser inferior ao maior vencimento estabelecido para o servidor do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§1º- O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º- O subsídio do Vice-Prefeito será de 50 % do valor do subsídio para o Prefeito.

Art. 80- A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

Seção II **Das atribuições do Prefeito.**

Art. 81- Ao Prefeito compete;

- I- nomear e exonerar os secretários municipais;
- II- exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta lei orgânica;
- IV- representar o município, em juízo e fora dele, por intermédio da procuradoria-geral do município, na forma estabelecida em lei especial;
- V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de vereadores e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VIII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- X- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI- remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII- enviar à Câmara de Vereadores o projeto de lei do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, nos prazos definidos em Lei.
- XIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a sua prestação de contas e da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XV- encaminhar à Câmara Municipal o balancete mensal acompanhado dos respectivos empenhos, até trinta dias subsequentes ao mês anterior, observados os prazos previstos no artigo 67 desta lei;
- XVI- fazer publicar os atos oficiais;
- XVII- prestar à Câmara de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma da lei;

- XVIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX- colocar á disposição da Câmara de Vereadores ,dentro de 10 (dez) dias de sua requisição , as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20(vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, relativa ao mês seguinte;
- XX- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-la quando impostas irregularmente;
- XXI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis ,os logradouros públicos;
- XXIII- aprovar os projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;
- XXIV- solicitar auxilio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXV- convocar e presidir os conselhos Municipais, sendo-lhe facultada a delegação dessa competência , através de ato formal.
- XXVI- decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem publica ou paz social;
- XXVIII- elaborar o plano Diretor, submetendo-o a aprovação da Câmara Municipal;
- XXIX- conferir condecorações e distinções honoríficas ;
- XXX- Celebrar com a União, Estado e outros Municípios, convênios e ajustes “ad referendum” da Câmara Municipal;
- XXXI- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III **Da responsabilidade do Prefeito**

Art. 82- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único- Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 83- Depois que a Câmara de Vereadores declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito , pelo voto de 2/3 (dois terço) de seus membros , será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado , nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art.84- São infrações político- administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionada com a cassação do mandato;

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara.
- II- Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura , por omissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída ;
- III- Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- Deixar de apresentar á Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária , a lei de Diretrizes orçamentária e o plano plurianual;
- VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII- Praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII- Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos á administração da Prefeitura;
- IX- Deixar de cumprir prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- X- Ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei;
- XI- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 85- O Prefeito ficará suspenso de suas funções :

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-Crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
 - II- nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara de Vereadores.
- § 1º- se, decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias , o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 2º- O Prefeito, na vigência de seu mandato , não pode se responsabilizar por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 86- O Processo de Cassação do Mandato de Prefeito , por infração Político-administrativa definidas e previstas no artigo 87 desta lei orgânica, obedecerá o seguinte rito para a sua instrução;

- I- a denúncia escrita da Infração Político- administrativa cometida pelo prefeito, poderá ser feita por qualquer eleitor ou vereador, com a exposição dos fatos e indicação das provas;
- II- se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação , inclusive, formular perguntas e quesitos ás testemunhas durante a instrução processual;
- III- se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;
- IV- será convocado o suplente do vereador denunciante impedido de votar, o qual de igual forma não poderá integrar a Comissão Processante;
- V- de posse da denuncia o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará a sua leitura e submeterá á apreciação do plenário, o recebimento da mesma ;

- VI- decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, que será integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais desde logo elegerão o Presidente e o Relator da Comissão;
- VII- o Presidente da Câmara, encaminhará imediatamente o processo ao Presidente da Comissão Processante, que, recebendo a mesma, iniciará os trabalhos de instrução processual, no prazo de cinco dias;
- VIII- o Presidente da comissão Processante, no prazo de cinco dias contados do recebimento do processo, notificará o denunciado, remetendo a este cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem;
- IX- recebida a notificação pelo acusado, terá ele o prazo de dez dias para apresentação de Defesa Prévia, a qual será apresentada por escrito, contendo as provas que o mesmo pretende produzir e qualificação das testemunhas que a Defesa deseja que sejam ouvidas, até o máximo de dez;
- X- se o prefeito denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado em jornal de circulação regional e afixado no átrio da Câmara e da Prefeitura ;
- XI- recebida e apresentada a defesa prévia , a Comissão Processante emitirá parecer no prazo de cinco dias á contar do recebimento, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
- XII- o parecer emitido pela comissão Processante será submetido á deliberação plenária, na próxima sessão após a sua emissão;
- XIII- decidindo o plenário por maioria de votos pela aprovação do parecer e pelo prosseguimento do processo, o presidente da comissão Processante, designará desde logo o início da instrução processual, fixando data , horário e local para o interrogatório do denunciado ,bem como as audiências para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;
- XIV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo ,pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência pelo menos de três dias, sendo-lhe permitido assistirás diligencias e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas através de seu defensor, bem como requerer o que for de interesse da defesa;
- XV- conluída inquirição das testemunhas, o Presidente abrirá vistas aos autos ao denunciante e ao denunciado pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, para o requerimento de perícias e diligências, que se fizerem necessárias ao esclarecimento de assuntos ou situações relacionadas com o processo, levantadas e detectadas durante a instrução.
- XVI- Realizadas as perícias e diligências requeridas, a instrução será conluída e o Presidente da comissão Processante, abrirá vistas aos autos ao denunciado pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais ;
- XVII- Apresentadas as alegações finais a comissão processante se reunirá no prazo de cinco dias e emitirá parecer final, manifestando-se sobre a procedência ou improcedência da acusação;
- XVIII- Manifestando-se pela procedência, a comissão processante através de seu presidente solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento, solicitando ao mesmo as condições estruturais para a efetiva realização de sessão;

- XIX- na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir nesta sessão, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, pela ordem de inscrição;
- XX- Após o uso da palavra pelos vereadores, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para promover a sua defesa oral;
- XXI- Concluída a defesa oral, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações político-administrativas articuladas e capituladas na peça denunciante;
- XXII- considerar-se-á afastado definitivamente do cargo de prefeito, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara como incurso em qualquer das infrações político-administrativas especificadas na denuncia;
- XXIII- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada cassação do Mandato de Prefeito;
- XXIV- se o resultado da votação for absolutória o Presidente determinará o arquivamento do processo;
- XXV- em qualquer dos casos, havendo absolvição ou condenação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à justiça Eleitoral;

§1º- O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro do prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§2º- Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem julgamento, o processo será arquivado, sem julgamento de mérito sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§3º- Havendo tumultos, perturbação da ordem e atrapalhos sobre a instrução processual provocados pelo Prefeito denunciado, a Câmara Municipal por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá determinar o seu afastamento temporário do cargo, durante a instrução processual fixando o prazo de duração do afastamento, no ato que determinar o mesmo.

§4º- O Presidente da Câmara, deverá, requisitar sempre que necessário, a força policial, para assegurar o desenvolvimento dos trabalhos dos vereadores.

§5º- O rito de instrução processual, previsto neste artigo, será ampliado nos casos de cassação de mandato dos vereadores em tudo o que couber.

Art. 87- O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em lei Federal.

Parágrafo único – A extinção do Mandato, que independe de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração do Presidente, registrando-se em ata.

Art.88- A suspensão do mandato do Prefeito, poderá ocorrer por ordem judicial, de conformidade com a Legislação Federal e , ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Seção IV **Dos Secretários Municipais.**

Art. 89- Os Secretário Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Ponte Alta do Norte, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 90- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art.91- A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art.92- Compete ao Secretário Municipal , além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecem;

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência.

II- Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes á sua área de competência;

III- Apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados na Secretaria;

IV- Praticar os atos relativos ás atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

Art. 93- Os Secretários ocuparão cargos de agentes políticos, farão declaração públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeitos , bem como a mesma forma de remuneração, percebendo subsídio em parcela única, fixado através de lei de iniciativa do Legislativo Municipal.

Seção V **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 94- A procuradoria geral do município é a Instituição que representa o Município judicial e extra- judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 95- A Procuradoria geral do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII, 39 parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único- O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 96 - A procuradoria geral do Município, tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na Forma da Legislação específica.

TÍTULO III

Da Organização Do Governo Municipal

Capítulo I Do Planejamento Municipal.

Art. 97- O sistema de planejamento é um conjunto de órgãos , normas, recursos humanos e técnicos voltados á coordenação da ação planejada da administração Municipal

Capitulo II Da Administração Municipal.

Art.98- A Administração Municipal compreende.

- I- Administração Direta; Secretaria ou órgãos equiparados na forma como dispuser a estrutura administrativa;
- II- Administração indireta ou fundacional; entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ás Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º – O número de secretarias será definido por lei, não podendo esse numero, ser superior a cinco.

Art.99 - A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte;

- I-** os cargos, empregos e funções pública , são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II-a** investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exoneração .
- III-** o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período
- IV-** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- é garantido ao servidor público civil, o direito a livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI- vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II 153, III e 153 parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal;

XII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIII- depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas e a contratação de empreiteiras para execução de serviços públicos municipais de qualquer natureza;

XIV- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento da obrigação;

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º- A não observância do disposto nos incisos II, III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º- As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º- Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§5º- Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são as estabelecidas em lei federal.

§6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 100- Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da Administração pública, serão submetidos à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, contados da celebração e serão apreciados na forma e nos casos previstos em seu Regimento Interno.

Art.101- A publicação das leis e atos municipais, será feita pelo Boletim oficial do Município ou da associação micro- regional e, na falta destes, no átrio da Prefeitura;

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumido.

§2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art.102- A Administração Municipal instituirá, por lei específica, órgãos de consulta, assessoramento e decisão, denominados Conselhos Municipais compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local;

Parágrafo Único- esses órgãos poderão se constituir por temas , áreas ou para a administração global;

Art.103- O município e os prestadores de serviços públicos municipais , responderão solidariamente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, por ação ou omissão, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.104- Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidade ou abusos de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 105 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Capítulo III **Da Tributação Municipal , Da Receita e Despesa e do Orçamento**

Seção I **Dos Tributos Municipais.**

Art.106- O município poderá instituir os seguintes tributos;

- I- Impostos
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV- Contribuições para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;
- V- Contribuição para o serviço de Iluminação Pública.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- o Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, desde que respeitadas suas opiniões, para o custeio em benefício destes , de sistemas de previdência e assistência social.

§ 3º O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Art. 107- Compete ao Município instituir impostos sobre;

I- Propriedade predial e territorial urbano;

II- Transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis , por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis , exceto os de garantia , bem como cessão de direitos á sua aquisição;

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei , de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se , nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal .

Seção II ***Das limitação ao Poder de tributar***

Art. 108 - Sem prejuízo de outra garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça ;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV- cobrar tributos

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;
- V- utilizar tributos com efeito de confisco;
- VI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VII- instituir imposto sobre;
- a) patrimônio, renda ou serviços da União , do Estado ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VIII- instituir taxas que atentem contra;
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidão em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 109- As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte ou postos á disposição pelo Município.

Parágrafo Único- As taxas não poderão Ter base de calculo própria de impostos.

Art. 110- A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 111- Qualquer anistia, isenção ou permissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, somente poderá ser concedida através de Lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal .

Seção III **Da Receita e Da Despesa**

Art. 112- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens , serviços , atividades e de outros ingressos.

Art. 113- Pertencem ao Município;

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza , incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município , suas autarquias e funções por ele mantidas;

- II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural , relativamente aos imóveis situados no município;
- III- cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;
- IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art.114- Pertencem ainda ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o fundo de participação dos Municípios -FPM.

Parágrafo único- As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, Inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 115- O Município divulgará, ate o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Art. 116- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, serão feitas pelo Prefeito.

Art. 117- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 118- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.119- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei;

Parágrafo Único- As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, deverão ser feitas na tesouraria da Prefeitura , mediante autenticação mecânica do documento de arrecadação, ou através da rede bancária oficial ou privada, em regime de convênio.

Seção IV Do Orçamento

Art. 120- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal , na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiros e orçamentário.

Parágrafo Único- O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 121- Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão;

- I- o Plano plurianual;
- II- as Diretrizes Orçamentárias;
- III- os Orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º- A lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte pelo Poder Executivo até o dia 15 de setembro de cada exercício e compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§3º- O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º- O plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal de Ponte Alta Do Norte pelo Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato.

Art. 122- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de orçamento e finanças à qual caberá.

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, para posterior apreciação pelo Plenário.

§ 2º- As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso;

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II- indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre;
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívida; ou
- III- sejam relacionados;
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º- O Prefeito municipal poderá enviar mensagem á Câmara de Vereadores para propor modificação ao projeto em que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração for proposta.

§ 5º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 123-A Lei Orçamentária a ser encaminhada a Câmara Municipal ate o dia trinta (30) de outubro compreenderá;

I- o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades mantidas pelo poder público.

II- O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único : O Projeto de Lei Orçamentário será instruído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias remissões e benefícios de natureza financeira creditícias.

Art. 124- Os projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, para votação nos prazos estabelecidos no artigo antecedente, e deverão ser devolvidos ao Poder Executivo Municipal nos seguintes prazos;

I- O plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato.

II- A lei de Diretrizes Orçamentárias , até 15 de outubro de cada exercício;

III- A lei Orçamentária anual , até 15 de dezembro de cada exercício.

Art. 125- Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 6º deste artigo sem que se tenha concluído a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 126- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 127- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas , e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128- O orçamento não conterà dispositivo estranho á previsão da receita, nem á fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único : Não se incluem nesta proibição a;

I- autorização para abertura de créditos complementares;

II- contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 129 - São vedados;

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 155, § 1º, I, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no artigo 113, II, desta Lei Orgânica;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de crédito ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 107, III desta Lei Orgânica.
- IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 130- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de Lei Complementar.

Art. 131- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas;

I- se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e através do Poder Legislativo.

Capítulo IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 132- A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada a diretrizes do Plano Diretor.

Art. 133 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, sempre precedida de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 134 - Leis específicas disporão sobre;

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuário;
- III- política tarifária;
- IV- a obrigação de manter serviço adequado;
- V- as reclamações relativas á prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI- a exigência de licitação, nos casos onde for legalmente exigido.

Parágrafo Único.- As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo.

Art. 135 - Ressalvados os casos especificados na legislação , as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação publica que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações .

Art. 136 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante o convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e , ainda mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º- A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º- Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

Capitulo V Dos Bens Municipais.

Art. 137- Constituem patrimônio do Município, todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título, lhe pertençam, e os bens;

- I- de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças;

II- de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

III- dominicais, que constituem o patrimônio do município, como objetivos de direito pessoal ou de direito real.

Art. 138- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 139- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá as seguintes normas;

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, nos seguintes casos;

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º- Entende-se por investidura, para fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóvel lindeiros, por preço nunca inferior a avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inproveitável isoladamente.

Art. 140- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único- A aquisição de bens por doação com encargos, dependerá de prévia avaliação do bem, especificação dos custos dos encargos e autorização legislativa.

Art. 141- O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º- A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos relevante, devidamente justificado.

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário.

§ 4º- A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180

(cento oitenta) dias, salvo quando para fim o de formar canteiros de obras pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra;

§5º- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão do serviço, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade.

Art. 142- Os veículos pertencentes ao Município, não poderão ser utilizados para fins particulares por funcionários que não estejam a serviço, sob pena de responsabilidade do funcionário e do responsável pela autorização.

§ 1º - Os veículos mencionados neste artigo, após encerrado o expediente, deverão ser recolhidos á garagem da Prefeitura, sob pena de responsabilidade prevista em lei.

§2º- Os mesmos veículos, encontrados em trânsito fora do expediente, a não ser que estejam se dirigindo para a garagem própria, ou comprovadamente a serviço do Município, seus responsáveis, até prova feita em contrário, serão tidos como infratores.

Capitulo VI Dos Servidores Municipais

Art. 143- O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a;

§ 1º- São direitos dos servidores Públicos Municipais sujeitos ao regime jurídico, além de outros estabelecidos em lei:

- I- piso de vencimentos nunca inferior ao salário mínimo nacional;
- II- piso de vencimento proporcional a extensão e á complexidade do trabalho; assegurada aos servidores ocupantes de cargo ou emprego de nível médio e superior; remuneração não inferior ao piso salarial da respectiva categoria profissional;
- III- garantia de vencimentos nunca inferior ao piso do Município;
- IV- decimo terceiro salário com base na remuneração integral e no valor do provento;
- V- remuneração do trabalho noturno superior ao diurno ;
- VI- remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;
- VII- salário família para seus dependentes, de acordo com a legislação federal;
- VIII- percepção dos vencimentos e proventos ate o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art.144- O não cumprimento das disposições expressas no Inciso VIII do artigo anterior, é considerado infração político- administrativa, apurada nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 145- A investidura em cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 2(dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art.146 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 147- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Como condição para aquisição de estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 148- Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 149-Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Art.150- O servidor será aposentado na forma determinada pela constituição Federal

·
§1º- O tempo de serviço público Federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em virtude, e estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º- O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 151- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 152- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, inclusive das

Fundações Municipais , observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração , em espécie, pelo Prefeito.

Art.153- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal , ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 154- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresa públicas , sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 155- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores , sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 156- Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara , bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 157- O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art.158- O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 159- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte;

§1º- Haverá uma só Associação Sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações , todas do regime estatutário.

§2º- É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais da área de saúde , professores, a associação sindical de sua categoria.

§3º- Os servidores da Administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetista poderão associar –se em sindicato próprio.

Art.160 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestado no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

§1º- são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas;

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

§2º- os cartórios de Registros Civil existentes no município de Ponte Alta do Norte, deverão expedir gratuitamente, aos reconhecidamente pobres na forma de lei.

I- O registro civil de nascimento;

II- A certidão de óbito.

Capítulo VII Das Políticas Municipais

Seção I Da Política Econômica

Art.161- O Município, atendendo ao seu peculiar interesse, e obedecendo aos princípios da Constituição Federal, organizará a ordem econômica, baseada no respeito e valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social.

Art. 162 - O município, prioritariamente, incrementará o desenvolvimento econômico adotando entre outras, as seguintes providências;

I- Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II- Estímulo a produtividade agrícola e pecuária, mediante disseminação de técnicas adequadas;

III- Apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, observado os seguintes critérios;

a) Dar apoio incentivo á instalação de indústrias não poluentes.

b) Proibir a instalação de industria comprovadamente poluentes em distância inferior a cinco quilômetros do centro da cidade.

c) As indústrias já instaladas no município, antes da vigência desta lei, situadas ou instaladas no raio de distância inferior a cinco Quilômetros terão o seu funcionamento e ampliação assegurados, desde que, gradativamente instalem sistema de controle de poluição ambiental.

d) As indústrias comprovadamente não poluentes ou consideradas de baixa capacidade de poluição, poderão instalar-se em distancia inferior a cinco quilômetros da cidade, mediante autorização previa do poder Público Municipal;

e) O poder público Municipal deverá adquirir área destinada á criação do parque industrial do município, incentivando a instalação no mesmo, de industrias não poluentes.

Art. 163- O Município dispensará á micro- empresa, a empresa de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, através de lei específica..

Art.164 – A execução de serviços públicos sob competência municipal, será efetuada, diretamente ou por delegação, sob o regime de concessão ou permissão, e sempre através de licitação, obedecendo os seguintes critérios;

I- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão .

II- os direitos dos usuários;

III- a política tarifaria;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 165- O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social econômico.

Art. 166 - Fica o poder Executivo autorizado a cobrar preços públicos por serviços não compulsórios, prestados aos munícipes . Os preços devidos pela sua utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados por decreto do Poder Executivo , de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Seção II **Desenvolvimento Municipal**

Art. 167 - A política de desenvolvimento municipal será definida com base nos aspectos social , econômico, culturais e ecológico, assegurando;

I- equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico ;

II- harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

III- ordenação territorial;

IV- uso adequado dos recursos naturais;

V- proteção ao patrimônio cultural;

VI- erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização .

VII- redução das desigualdades social e econômicas.

§1º- As diretrizes da política de desenvolvimento setoriais são imperativos para a administração pública e indicativos para o setor privado.

§2º- A lei definirá os sistemas de planejamento e de execução das ações públicas e privadas para o desenvolvimento.

Art. 168- O Município poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução.

Seção III **Da Política Urbana**

Art. 169- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, seus bairros, distritos e aglomerados urbanos, e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 170- No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará;

I- política de uso e de ocupação do solo que garanta;

a) controle de expansão urbana;

b) proteção recuperação do ambiente cultural;

c) manutenção de características do ambiente natural.

II- criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III- participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV- eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V- atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por populações de baixa renda.

Art. 171- A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá ;

I- plano estrutural de desenvolvimento;

II- plano diretor do uso do solo;

III- plano de transportes urbanos ;

IV- Lei de parcelamento do solo;

V- Código de obras e edificações;

VI- Código de postura.

§ 1º- O plano Estrutural de desenvolvimento, aprovado por lei, disporá sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento, o macro-zoneamento, e expansão urbana, infraestrutura viária básica, os equipamentos urbanos e comunitários de grande parte e as áreas de especial interesse.

§2º- O plano Diretor de uso do solo disporá sobre desenvolvimento e expansão urbana, micro- zoneamento, áreas especiais de tratamento de resíduos, ocupação dos imóveis, paisagens e estética urbana, proteção ao meio ambiente natural e artificial, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária , critérios para permuta de usos ou índices de outras limitações administrativas para a ordenação da cidade.

§3º- A Lei definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo, para fins urbanos.

§ 4º- O território rural, as vilas e sedes distritais, serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§5º- Na elaboração dos Planos Estruturais e Diretores é facultado superpor ao macro ou micro-zoneamento, áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana, de urbanização restrita, de regulamentação fundiária ou de integração setorial.

§6º- o plano Diretor do Município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais , respeitada a unidade de integração das mesmas.

Art.172- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 1º- O proprietário do solo urbano incluído no plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de;

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dois anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 173- Para assegurar as funções social da cidade, poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, políticos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Seção IV **Da Política habitacional**

Art. 174 - A política habitacional de Ponte Alta do Norte, na forma da legislação Federal, atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único - terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase ao programa de loteamento urbanístico.

Art. 175 - Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

§1º- O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

§2º- Deverá Ter tratamento prioritário, com participação maciça por parte do Poder Executivo, para a criação de regimes de mutirão para a construção de casas populares.

Seção V **Do desenvolvimento Rural**

Art. 176 - A Política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação, armazenamento e transportes, levando em conta especialmente;

I- As condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II- A habitação, educação e saúde para o produtor rural;

III- A garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

IV- A execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

V- A proteção ao meio ambiente;

VI- O incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VII- A prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preços diferenciados para a pequena propriedade rural.

VIII- A assistência técnica e extensão rural , em parcerias com órgãos federais e estaduais;

IX- A infra-estrutura física e social no setor rural.

Titulo VI

Da ordem Social

Capitulo I Disposições Gerais

Art. 177- O Município de Ponte Alta do Norte , nos limites de suas competências e de seus recursos, com a cooperação do Estado e da União, promoverá o desenvolvimento social em seu território, visando assegurar vida digna a seus habitantes.

Art. 178- As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social, observarão as metas e prioridades dos planos estaduais e federais, respeitando as peculiaridades locais.

Art. 179 - A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social, respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases nos termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.

Parágrafo único - Para esse efeito, a Lei poderá criar órgãos colegiados com atribuições normativas fiscalizadoras, julgadoras ou consultiva.

Art. 180- A proposta do orçamento anual municipal , no campo social , será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pelos diversos setores, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei de diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área administrativa , a gestão de seus recursos.

Seção VI Da Política educacional

Art. 181- O município organizará seu sistema de educação em regime de colaboração com os sistemas Estadual e Federal, inspirando nos ideais da igualdade , da liberdade da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art.182 - o município atuará prioritariamente na educação das crianças de zero á seis anos, no ensino fundamental obrigatório e no ensino técnico de nível médio, voltado para as necessidades locais .

Art. 183 - O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I-** atendimento prioritário em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos , com pessoal habilitado na área , em colaboração com o Governo Estadual, Federal e das entidades privadas ;
 - II-** atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde;
 - III-** obrigatoriedade de inspeção médico-odontológico aos alunos;
 - IV-** ensino fundamental obrigatório;
 - V-** progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino médio;
 - VI-** implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;
 - VII-** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com pessoal habilitado, de preferência na rede escolar;
 - VIII-** garantia do ensino fundamental gratuito aqueles que estão fora da faixa etária obrigatória;
 - IX-** definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
 - X-** recenseamento anual dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência á escola;
 - XI-** quadros de profissionais da educação, habilitados, especializados e em número suficientes para atender á demanda;
 - XII-** elaboração e execução de programas de formação permanentes aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;
 - XIII-** não preenchidas as vagas através dos concursos públicos de provas e títulos e em casos especiais , o município poderá admitir professores e profissionais da educação em caráter temporário, conforme dispuser a lei;
- Parágrafo único- O não fornecimento do ensino fundamental obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará na apuração de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 184- O Ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios;

- I-** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II-** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III-** estímulo a criatividade e a curiosidade do aluno;
- IV-** pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;
- V-** gratuidade no ensino público em todos os níveis;
- VI-** valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da Lei , planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município.
- VII-** Gestão democrática do ensino , na forma da lei;
- VIII-** Garantia do padrão de qualidade;
- IX-** Democratização das relações na escola;
- X-** A integração comunidade-escola como espaço de valorização e recreação da cultura popular.
- XI-** Incentivo à pós graduação

Art. 185 - O plano Municipal de educação , aprovado por lei , visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações das três esferas de governo, para o pleno atendimento das prioridades peculiares locais .

Art. 186 - O município aplicará; anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos e dos impostos Estaduais e federais, de cuja arrecadação participe, na manutenção, ampliação e no desenvolvimento do ensino, ressalvadas as despesas com programas de alimentação e assistência á saúde, no ensino fundamental, que serão custeados com recursos Federais , Estaduais e outros recursos orçamentários Municipais.

§ 1º-Os recursos municipais, poderão ser destinados ás escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei, que;

I- comprovem finalidades não lucrativas e aplicam seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópicas ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º- A lei disciplinará a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental, médio e especial, dos que demonstrarem falta ou insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares na rede Pública na localidade de residência do educando.

§3º- Os recursos municipais destinados á Educação serão aplicados prioritariamente nas Escolas Públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação;

Art. 187 - O Município poderá prestar apoio e assistência financeira á Universidade de Ensino Superior , existente na Região.

Parágrafo único- A assistência financeira a que se refere este artigo , se fará sob forma de subvenção ou convênio , visando atender alunos carentes, a título manutenção, ampliação e desenvolvimento de projetos especiais de prestação de serviços, conforme dispuser a lei.

Art. 188- O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história do Município, as origens do seu povo a comunidade e aos seus bens.

Parágrafo único - Em conjunto com a comunidade, o Município preservará os valores culturais e artísticos, conforme dispuser a lei.

Art.189- O município realizará, entre outros eventos, a festa da Padroeira e Emancipação Política do Município e Olimpíadas- OLIPAN

Art. 190- Ficam sob a proteção do Município o conjunto de bens de valor histórico, paisagístico, artístico ou ecológico tombados pelo Poder Público Municipal..

Parágrafo único- Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão igual tratamento, mediante convênio

Art.191 - será organizado o arquivo oficial do Município, cuja consulta a documentação é livre.

Art.192 - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos exposições e publicações para divulgação.

Art. 193- As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município, tanto para sua produção, quanto para a sua divulgação.

Art. 194 - As ações governamentais na área da cultura, obedecerão os seguintes princípios;

I- liberdade de criação artística e cultural;

II- igualdade de oportunidade no acesso ao processo de produção cultural;

III- busca de sua sintonia com a política municipal de Educação;

IV- garantia de sua independência, face a pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

V- expressão dos interesses e aspiração do conjunto da sociedade.

Parágrafo único- Para garantir a aplicação deste preceito o órgão municipal da cultura será vinculado ao órgão municipal da educação .

Seção III **Da Política de Saúde.**

Art. 195 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, no âmbito de sua competência que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos;

Art.196 - São considerados de relevância pública, as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público municipal , dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo as execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Art. 197 - O Município de Ponte Alta do Norte integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cuja organização entre outras, obedecerá as seguintes diretrizes;

I- atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas á realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências individuais.

II- Descentralização política, administrativa e financeira;

III- universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde á população urbana e rural;

IV- participação da comunidade.

Art. 198 - As instituições, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de saúde, obedecidas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferencia as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único- é vedado a destinação de recursos do município para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 199 - Cabe ao órgão municipal de saúde, além de outras atribuições nos termos da Lei;

- I- controlar o processo, gestão e avaliações das Políticas Municipais de Saúde;
- II- revisão periódica do plano Municipal de saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de saúde, aprovadas por lei;
- III- estabelecer compromissos orçamentários, a nível municipal, para o adequado financiamento das ações de saúde, independente das transferências de recursos financeiros da União e do Estado;
- IV- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- V- A direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- VI- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;
- VII- Participar da formulação da política e da execução das ações municipais de saneamento básico;
- VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente e garantir condições adequadas de trabalho;
- IX- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- XI- Implementar mecanismos de informações a população sobre saúde, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde;
- XII- Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores municipais de morbimortalidade;
- XIII- Formular e implantar a política municipal de recursos humanos na área da saúde, garantindo isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivar a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação, reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho;
- XIV- Propor a elaboração de normas legais, visando disciplinar a inspeção, abate e comercialização de animais, bem como de carnes e seus derivados, com o objetivo de evitar a transmissão de doenças e preservar a saúde da população.

Art. 200 -As ações e serviços municipais de saúde;

- I- terão direção única;
- II- visarão ao atendimento integral, como prioridade para as atividades preventivas;
- III- serão planejados, executados e controlados por equipes multidisciplinares;
- IV- serão realizadas diretamente pelo poder público, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do sistema único de saúde, mediante contrato público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

V- serão custeadas com recursos dos orçamentos municipais, estadual e federal, de seguridade social ou provenientes de outras fontes;

VI- serão organizadas de forma descentralizadas, por distritos, regiões administrativas ou bairros que comporão os sistemas locais de saúde

VII- serão gratuitos ,ainda que realizados por intermédio de terceiros, no âmbito do sistema único de saúde.

Parágrafo único - “Até o exercício financeiro de 2004 os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde são equivalentes a quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I alínea b e § 3º da Constituição Federal

Seção IV **Da Política De Assistência Social**

Art. 201 - O Município prestará , em colaboração com os órgãos da União e Estado, assistência social a quem dela necessitar, objetivando;

I- a proteção a família ,a maternidade, á infância, a adolescência, a velhice e ao deficiente;

II- o amparo a criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária .

V- auxilio funeral.

Art.202- As ações na área da assistência social, serão organizadas e desenvolvidas com base nas seguintes diretrizes;

I- a participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

II- Integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, na Execução dos programas de assistência;

Art. 203 - A família , base da sociedade, terá especial proteção do Município, observados os princípio e normas das Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único- Incumbe ao Município no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos federais e estaduais promover;

I- programas de planejamentos familiar fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, gratuitamente proporcionados, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas;

II- assistência educativa á família em estado de privação.

III- Programa de aleitamento materno;

IV- Programa de apoio ao Diabético.

Art. 204 -O Município em articulação com o Estado, implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, observado o seguinte ;

I- os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares e centros de convivência ;

II- aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III- definição das condições para criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

Parágrafo Único- O município prestará apoio as iniciativas comunitárias, bem como as das instituições beneficentes, de programas de atendimento ao idosos;

Art. 205- O Município assegurará as pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal, Estadual e na lei.

Parágrafo Único- O Município isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência a pessoa portadora de deficiência , com o objetivo de assegurar;

I- respeito aos direitos humanos;

II- tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III- não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV- exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e a maturidade;

V- atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual . tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

Art. 206 - Cabe ao Município, em conjunto com o Estado a formulação e implantação da política municipal de atendimento á saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento.

Seção V **Da criança e do Adolescente**

Art. 207 - O poder Público Municipal manterá organismos estruturados para dar cumprimento as ações de atendimento á criança e ao adolescente, em cooperação com os órgãos Federal e Estadual.

§1º- A criança ou adolescente infrator ou de conduta social irregular, será prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§2º- A medida de internações será aplicada como o último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§3º- A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§4º- A escolarização e a profissionalização de criança ou adolescente serão obrigatórias inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência as escolas da comunidade.

Seção V **Do Meio Ambiente**

Art. 208- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, em articulação com os órgãos Federal e estaduais

- I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;
- II- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, prejudiquem ou comprometam a sua qualidade e altere o meio ambiente;
- III- promover a educação ambiental na sua sede de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei ,as praticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem extinção de espécie;
- V- fiscalizar, impedir e proibir a pesca predatória.

§2º- Incumbe ainda ao município;

- I- definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e suspensão , vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- II- exigir na forma da Lei, para a instalação de obras, e nos casos de parcelamento do solo, levantamento prévio das potencialidades degradantes dos mesmos e suas possíveis conseqüências originais do espaço de impacto ambiental, cujos estudos se darão publicidade;
- III- criar no município de Ponte Alta Do Norte , corpo de bombeiros ou equivalente, com vistas a proteção da flora e do patrimônio público e privado do Município
- IV- implantar sistema de área de preservação representativa de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais.
- V- Na exploração de recursos minerais , inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado o explorador recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente do município.
- VI- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 209 - O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, a conservação, a defesa, a recuperação e a melhoria do ambiente natural, urbano, rural e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 210- O Município criará e instalará o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, cuja constituição e competência serão definidos em Lei.

Seção VI **Da Política De Cultura, Esporte e Lazer**

Art. 211- O município fomentará as praticas desportivas formais e não formais observando;

I- a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

III- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações , quanto a sua organização e funcionamento;

IV- a instalação e manutenção obrigatória da Comissão Municipal de esporte.

§1º- o município aplicará, anualmente, pelo menos um por cento da receita proveniente de seus impostos e dos impostos estaduais e federais , de cuja arrecadação participe, na manutenção da Comissão Municipal de Esporte;

§2º- observadas essas diretrizes, o Município promoverá;

I- o incentivo a competições desportivas municipais e regionais ;

II- a prática de atividades desportivas pelas comunidades , facilitando o acesso ás áreas públicas destinadas á prática do esporte.

Seção VII **Da Política Urbana**

Art. 212 - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

Art. 213 - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do §1º inciso III, do artigo 201.

Seção IX **Da Política Agrícola**

Art. 214 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais , possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 215- A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos ;

I- implantar projetos para produção da alimentos bem como estimular formas alternativas de venda direta de produtos agrícolas aos consumidores urbanos, com prioridade aos moradores dos bairros da periferia;

- II- estabelecer uma política fiscal com incidência sobre a propriedade territorial localizada dentro do perímetro urbano, em forma progressiva , sobre os imóveis que, desviados de sua destinação agrícola venham a ser utilizados como locais de lazer;
- III- estabelecer critérios para atendimento técnico, especialmente aos pequenos proprietários rurais e não proprietários, meeiros, parceiros e arrendatários .
- IV- manter horto florestal, destinando condições para que o mesmo produza mudas a serem distribuídas aos agricultores do Município, fiscalizando posteriormente o plantio e impondo penalidades no caso de sua não realização ou descuido durante a fase de desenvolvimento das árvores;
- V- fiscalizar os desmatamentos das encostas, nas nascentes dos riachos e rios, exigindo que cada propriedade rural possua, no mínimo o percentual de 20%(vinte por cento) de sua área destinada ao florestamento, reflorestamento e preservação de matas.

Art. 216 - O Município, assessorado pelo Conselho para o Desenvolvimento Agrícola , elaborará e aplicará plano para o desenvolvimento da agricultura no Município, aprovado pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único- O plano abrangerá todas as atividades ligadas ao setor, incluindo;

- I- orçamento e destinação de recursos.
- II- Política de meio ambiente no meio rural;
- III- Assistência técnica;
- IV- Apoio a organização e desenvolvimento comunitário;
- V- Assistência a saúde e ensino da população do meio rural;
- VI- Apoio mecanizado aos produtores rurais;
- VII- Solução das questões fundiárias ;
- VIII- Conservação e construção do sistema viário rural
- IX- Incentivo a construção de armazéns e silos comunitários .
- X- Apoio para a construção do posto de resfriamento de leite.
- XI- Construção de abatedouro Municipal.

Título IV

Das Disposições gerais e Transitórias

Art. 217 - O Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores e os Vereadores prestarão, no ato de promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de defendê-la e cumpri-la.

Art. 218- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprio, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 219 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 220 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2003

Valmir da Leve Rodrigues
Presidente